IV - Eva Lúcia Alves Borges, Matrícula nº 11496134-2, do Conselho Estadual sobre Drogas, e;

V - Keila Muniz Barros, do Conselho Estadual sobre Drogas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, em Palmas/TO, aos 25 dias do mês de junho de 2020.

HEBER LUÍS FIDELIS FERNANDES
Secretário de Estado da Cidadania e Justiça

ORDEM DE PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 01, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Processo: Nº 2015/17010/000354

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual, e com base no parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 8.666/1993, resolve emitir Ordem de Paralisação, a partir de 22 de Julho de 2019, a construção do CASE de Araguaína/TO, por meio de contratação de empresa especializada, objeto do Contrato sob nº 014/2016, firmado entre o ESTADO DO TOCANTINS, por meio da SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA e a empresa CM Construtora LTDA, CNPJ nº 04.833.106/0001-27.

A paralisação dos serviços é em razão da rescisão contratual motivada na determinação judicial disposta nos autos do processo nº 50000494-36.2007.827.2706 em tramite no Juizado Especial da Infância e Juventude de Araguaína/TO do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada por Extrato de Termo de Rescisão no Diário Oficial do Estado edição nº 5.612, de 29 de maio de 2020, na página 11. Consigna-se que a referente data de paralisação das obras deu-se em 22 de julho de 2019.

Palmas - TO, 08 de junho de 2020.

HEBER LUÍS FIDELIS FERNANDES
Secretário da Cidadania e Justiça

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO CEDCA Nº 5, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle ao novo Coronavírus (COVID-19), nas unidades de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes do estado do Tocantins.

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/TO, considerando a competência que lhe confere a Lei nº 1.763, de 02 de janeiro de 2007 e a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e Considerando:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto 6.072/20 que declara que o Tocantins está em estado de calamidade pública, afetado pelo novo Coronavírus (COVID- 19);

Considerando a Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, datada de 25/03/2020;

Considerando a Nota Pública do Ministério da Cidadania, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos sobre Medidas de Prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nas Unidades de Acolhimento Institucional de 20/03/2020;

Considerando a Resolução nº 313/2020 que Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

Considerando a Portaria nº 337/2020 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Recomendação Conjunta nº 1/2020 Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Cidadania e de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica SNAS nº 11/2020 da Secretaria Nacional de Assistência Social Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, que orienta os gestores e profissionais do SUAS sobre os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no contexto da pandemia novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 59, de 22 de abril de 2020, que aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre as medidas protetivas de acolhimento institucional e acolhimento familiar, previstas nos incisos VII e VIII, do art. 101 e outros dispositivos relacionados.

Considerando a Portaria SNAS/SEDS/MC nº 54, de 1º de abril de 2020: que reúne recomendações a gestores e trabalhadores do SUAS visando assegurar a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, garantindo segurança e a saúde de usuários e profissionais".

Da atuação do sistema de garantia, no contexto do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Garantir a observância da Resolução nº 313/2020, (art. 4º, inciso VII) do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece que pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento, são matérias que continuarão a ser apreciadas durante o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, no período emergencial da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), reforça-se a necessidade da continuidade da oferta dos serviços de acolhimento, adotando as medidas necessárias para garantir a saúde dos acolhidos e dos trabalhadores.

Art. 2º Promover a implementação da Portaria nº 59, de 22 de abril de 2020 da Secretaria Nacional de Assistência Social, que recomenda entre outras, as seguintes medidas:

I - adotar medidas para abreviar, de forma segura, a permanência no Serviço de Acolhimento.

II - priorizar quando possível, o acolhimento em Famílias Acolhedoras e ou famílias extensas.

III - adotar e apoiar medidas para reduzir o número de acolhidos nas Unidades de Acolhimento Institucional.

VI - apoiar e acompanhar os casos de cuidados em ambiente familiar.

VII - apoiar medidas para promover os deslocamentos seguros e o distanciamento social dos acolhidos e trabalhadores.

Art. 3º Os órgãos de fiscalização e controle ao realizar vistorias de praxe, devem observar as orientações sanitárias, fazendo uso de EPIs e atentando aos protocolos internos de desinfeção.

Das medidas específicas a serem adotadas pelos serviços de acolhimento institucional

Art. 4º A gestão dos serviços de acolhimento institucional deve adotar o princípio da continuidade, promovendo o seguinte planejamento:

I - construção de um plano de intervenção institucional com a participação de todos envolvidos (trabalhadores e acolhidos) incluindo ações de educação, cultura, lúdicas, de saúde, espaço para tratar dos sentimentos e reflexões e que, a partir desse plano, se elabore a rotina institucional.

II - constar no plano de intervenção o planejamento de atividades e rotinas que propiciem aos acolhidos permanência ao ar livre, evitando-se, todavia, atividades que impliquem em aglomeração e excessiva proximidade física entre os acolhidos;

III - constar no plano de intervenção atividades lúdicas, educativas e de entretenimento e convivência dentro do espaço da unidade, bem como planejar atividades estimulantes que sejam desenvolvidas tanto individualmente, de acordo com os interesses e aptidões de cada acolhido, quanto coletivamente (porém sem contato físico), atenção individualizada, jogos, Leituras, programações interessantes que evitem a sensação de invisibilidade e solidão;

Art. 5º Priorizar o atendimento remoto às famílias das crianças e adolescentes acolhidas por meio de ligações telefônicas e/ou aplicativos de mensagens/vídeos.

Art. 6º Promover o contato das crianças e adolescentes com seus familiares, professores e colegas de escola, fazendo o uso das plataformas virtuais disponíveis, tais como: *skype*, *zoom*, *whatsapp*, ou ligações telefônicas.

Art. 7º Dar visibilidade para as formas de acesso aos atuais canais existentes e disponíveis de recebimento de denúncias no Estado do Tocantins para que as crianças e adolescentes denunciem eventuais violações de direitos ocorridas no âmbito dos serviços de acolhimento, inclusive canais de comunicação ao Ministério Público.

Art. 8º Orientar as famílias das crianças e adolescentes, em situação de acolhimento institucional, sobre o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, criado pela MP 936/2020, identificando aquelas que atendam aos critérios elencados no artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, quais sejam:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I, do §2º, do art. 21, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cad Único) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Art. 9º Deverão ser suspensos por período indeterminado, os seguintes serviços:

I - a movimentação das crianças e adolescentes para escola, consultas ambulatoriais, convivência com padrinhos afetivos, atividades esportivas, de lazer e/ou culturais, permitindo-se, somente, saídas urgentes e emergenciais, sobretudo, de natureza médica;

II - as visitas externas, tanto de familiares como de voluntários, garantindo-se a redução no número de pessoas acessando à Casa;

III - a realização de atividades com grupos e/ou coletivas com as crianças e adolescentes e/ou com as famílias;

IV - a realização de visitas domiciliares, no entanto, manter as famílias informadas sobre as medidas de prevenção e sua importância para a prevenção de contaminação;

Art. 10. Deverá ser instituído o trabalho remoto para a equipe técnica, no que tange à emissão de relatórios e à comunicação via E-PROC com o Juizado da Infância e Juventude, bem como a definição de escala de trabalho que garanta o acompanhamento presencial das crianças e adolescentes durante a pandemia, sendo 01 (uma) técnica por período, considerada a necessidade de não aglomeração de pessoas.

Paragrafo único. Os atendimentos individuais deverão considerar a proteção aos usuários e profissionais, no que tange ao uso de equipamentos de proteção individual (máscaras, jalecos e luvas), à higienização das mãos, aos cuidados ao tossir e espirrar, conforme protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 11. Os trabalhadores que atuam na instituição de acolhimento deverão:

I - dispensar os idosos por tempo indeterminado, pois fazem parte do grupo vulnerável aos efeitos da doença;

II - ao iniciar as atividades, os profissionais devem: - Lavar as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, evitando levá-las aos olhos, nariz e boca, e, de preferência, utilizar toalhas de papel para secá-las. A lavagem das mãos deve ser repetida diversas vezes ao dia, especialmente antes e após a realização de tarefas que impliquem em contato próximo com os acolhidos (como alimentação e higiene dos acolhidos, dentre outros).

III - não compartilhar objetos de uso pessoal, tais como talheres, pratos, copos ou garrafas, canudos, toalhas, alimentos, canetas, lapiseiras, borrachas, etc;

IV - utilizar álcool em gel com frequência ao longo do dia e sempre que não for possível lavar as mãos.

V - disseminar informações atualizadas em saúde de forma permanente aos acolhidos e profissionais do serviço;

VI - orientar quanto ao manuseio e a higienização das máscaras (em crianças menores de 2 anos não é recomendado o uso de máscaras);

VII - suspender/cancelar participação em cursos, reuniões e eventos em geral;

VIII - evitar cumprimentos pessoais com aproximação física na unidade com aproximação física, como beijos, abraços e apertos de mão, deixando claro o motivo de tais orientações e a importância desta prática neste momento;

IX - os profissionais que tenham chegado de viagem por áreas de risco para o novo coronavírus (COVID-19) devem ficar afastados da unidade de acolhimento e em observação, pelo tempo determinado pelas autoridades sanitárias;

X - sempre que houver sintomas de gripe, tosse, febre ou dificuldade para respirar, os profissionais não devem comparecer ao serviço de acolhimento, realizando troca de plantão;

XI - Na presença de algum sintoma de doença, evitar o encaminhamento das crianças e adolescentes diretamente às urgências hospitalares, visto que a probabilidade de transmissão do Covid-19 é maior, a menos que seja condições em caráter de urgência, tais como alteração do estado de consciência, falta de ar, convulsões, ferimentos graves, entre outros;

XII - deve esclarecer que em gestantes e/ou lactantes adolescentes, não há evidências sobre a transmissão do novo Coronavírus, através da amamentação, portanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que a amamentação seja mantida em caso de infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19), desde que a mãe deseje amamentar e esteja em condições clínicas adequadas para fazê-lo (Conforme Nota Técnica nº 5/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS);

Paragrafo Único. Os novos acolhidos provenientes de outros locais com casos confirmados e/ou suspeitos deverão ser separados e monitorados por 14 dias, a contar da data do início dos sintomas, utilizando mascaras quando necessitarem utilizar espaços compartilhados. (Conforme Protocolo de Manejo Clínico do novo Coronavírus (COVID-19) - MS/SAPS), e notando o agravamento de algum sintoma da doença, o acolhido deverá ser encaminhado imediatamente ao setor de saúde da unidade ou à unidade básica de saúde de referencia da Instituição, observando-se a utilização adequada de equipamentos de proteção individual (máscara cirúrgica, luvas, avental) por parte do profissional acompanhante para avaliação por equipe de saúde, dando seguimento ao protocolo instituído;

Art. 14. Estabelecer protocolos diários de desinfecção dos ambientes incluindo o processo de entrada e saída dos trabalhadores e visitantes, a desinfecção de todos os produtos que entram na casa, disponibilizando para tanto os materiais necessários e prestando orientações à equipe de trabalho e aos acolhidos.

Art. 15. Prestar orientações por meio de profissionais da área de saúde a todos os trabalhadores e acolhidos quanto ao uso de EPIs e demais medidas e procedimentos necessários para mitigar riscos e prevenir a transmissibilidade do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 16. Editar normas para promover o deslocamento seguro e o distanciamento social dos trabalhadores dos equipamentos de acolhimentos.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas - TO, 15 de maio de 2020.

Tâmara Kássia da Silva Melo
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos
da Criança e do Adolescente - CEDCA/TO